

DEZEMBRO/2022 - 2º DECÊNDIO - Nº 1961 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.538/2022) ----- [REF.:LE12263](#)

ICMS - MANUAL E ORIENTAÇÕES DO CONTRIBUINTE - CT-e - VERSÃO 4.00 - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 123/2022) ----- [REF.:LE12264](#)

ICMS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DO CONTRIBUINTE DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - VERSÃO 3.00b - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 124/2022) ----- [REF.:LE12265](#)

ICMS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DO CONTRIBUINTE - MOC - VERSÃO 1.00 - PROVEDOR DE ASSINATURA E AUTORIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - PAA - DISPOSIÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 125/2022) ----- [REF.:LE12266](#)

ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO COM BENS OU MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - CONTRIBUINTE CREDENCIADOS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 126/2022) ----- [REF.:LE12267](#)

ICMS - REGIME ESPECIAL - EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA E DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO - OPERAÇÕES COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS, BIOCOMBUSTÍVEIS E SEUS DERIVADOS, E OUTROS PRODUTOS COMERCIALIZÁVEIS A GRANEL - TRANSPORTE EFETUADO ATRAVÉS DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, FLUVIAL OU LACUSTRE - CONTRIBUINTE CREDENCIADOS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 127/2022) ----- [REF.:LE12268](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 128/2022) ----- [REF.:LE12278](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 129/2022) ----- [REF.:LE12279](#)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - SUBSTITUIÇÃO AOS ESTORNOS DE DÉBITOS - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 173/2022) ----- [REF.:LE12269](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - INCLUSÃO - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 180/2022) ----- [REF.:LE12270](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES E CORRESPONDENTES PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADAS NO ÂMBITO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO AGENTE DO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 181/2022) ----- [REF.:LE12271](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS, PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 182/2022) ----- [REF.:LE12272](#)

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - VEÍCULOS AUTOMOTORES - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 18/2022) ----- [REF.:LE12273](#)

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - AUTORIZAÇÃO - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 189/2022) ----- [REF.:LE12274](#)

ICMS - ISENÇÃO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, SUAS PARTES E PEÇAS - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 190/2022) ----- [REF.:LE12275](#)

ICMS - ISENÇÃO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, SUAS PARTES E PEÇAS - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 191/2022) ----- [REF.:LE12276](#)

ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - BENS E MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 193/2022) ----- [REF.:LE12277](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 195/2022) ----- [REF.:LE12280](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 196/2022) ----- [REF.:LE12281](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - CONTROLE, APURAÇÃO, REPASSE, DEDUÇÃO, RESSARCIMENTO E COMPLEMENTO DO IMPOSTO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 197/2022) ----- [REF.:LE12282](#)

ICMS - COLETA - APURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP - REVOGAÇÃO. (AJUSTE SINIEF Nº 47/2022) ----- [REF.:LE12283](#)

ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 48/2022) ----- [REF.:LE12284](#)

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - DACTE OS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 49/2022) ----- [REF.:LE12285](#)

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e - DACTE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 50/2022) ----- [REF.:LE12286](#)

ICMS - ESTABELECIMENTOS COM ATIVIDADES NO SEGMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 51/2022) ----- [REF.:LE12287](#)

ICMS - ESTABELECIMENTOS COM ATIVIDADES NO SEGMENTO DE MINERAÇÃO - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 52/2022) ----- [REF.:LE12288](#)

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - PRODUTOR RURAL - OBRIGATORIEDADE - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 53/2022) ----- [REF.:LE12289](#)

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - DANFE NFC-e - SUBSTITUIÇÃO À NOTA FISCAL, MODELO 4 - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 54/2022) ----- [REF.:LE12290](#)

ICMS - PROVEDOR DE ASSINATURA E AUTORIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - PAA - COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 55/2022) ----- [REF.:LE12291](#)

ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 56/2022) ----- [REF.:LE12292](#)

ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - MODELO 66 - DOCUMENTO AUXILIAR - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 57/2022) ----- [REF.:LE12293](#)

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DOCUMENTO AUXILIAR - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 58/2022) ----- [REF.:LE12294](#)

#LE12263#

[VOLTAR](#)**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.538, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.538/2022, altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), aprovado pelo Decreto nº 43.709/2003, para dispor sobre (i) a base de cálculo da complementação do valor do imposto, na hipótese de veículo destinado exclusivamente à locação ser alienado antes do término do exercício; (ii) a aplicação da alíquota de 1% do imposto para veículos destinados exclusivamente à locação, condicionada à permanência deste veículo no ativo imobilizado da locadora até o término do exercício; (iii) o prazo para recolhimento da complementação do valor do imposto decorrente da alienação do veículo pela locadora antes do término do exercício; e (iv) a inaplicabilidade do recolhimento da complementação do IPVA até 5.12.2022, pelo adquirente do veículo que responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do imposto vencido e não pago e para fins de registro, matrícula ou licenciamento em repartições públicas competentes.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza

Altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O art. 16 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 11 Na hipótese de veículo destinado exclusivamente à locação ser alienado antes do término do exercício, a base de cálculo da complementação do valor do imposto devido pela locadora alienante será:

I - o valor constante no documento fiscal referente à aquisição do veículo pela locadora, de que trata a alínea "b" do inciso IV do art. 26, quando a aquisição e a alienação ocorrerem no mesmo exercício;

II - o valor de que tratam os §§ 2º ou 3º constante da tabela referente ao dia 1º de janeiro do exercício em que o veículo tiver sido alienado, quando a aquisição tiver ocorrido em exercício anterior ao da alienação."

Art. 2º O art. 26 do RIPVA passa a vigorar acrescido dos §§ 7º a 10, com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 7º A aplicação da alíquota de 1% (um por cento) de que trata a alínea "b" do inciso IV do *caput* fica condicionada à permanência do veículo destinado exclusivamente à locação no ativo imobilizado da locadora até o término do exercício.

§ 8º A alienação do veículo pela locadora antes do término do exercício caracteriza o descumprimento da condição de que trata o § 7º, hipótese em que será devida a complementação do valor do imposto pela locadora alienante.

§ 9º A complementação a que se refere o § 8º corresponderá ao valor resultante, de forma proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício, da diferença positiva entre:

I - o imposto calculado mediante aplicação da alíquota prevista nos incisos I a III do *caput*, conforme o caso, sobre o valor da base de cálculo de que trata o § 11 do art. 16;

II - o imposto recolhido mediante aplicação da alíquota prevista na alínea "b" do inciso IV do *caput*.

§ 10 A complementação do valor do imposto calculada nos termos do § 9º deverá ser paga no prazo estabelecido em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.".

Art. 3º Na hipótese do § 8º do art. 26 do RIPVA, o recolhimento da complementação do valor do imposto decorrente da alienação do veículo pela locadora, ocorrida no exercício de 2018, deverá ser realizado pela locadora até o dia 29 de dezembro de 2022, em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas.

§ 1º O contribuinte que recolher integralmente o imposto em cota única no prazo estabelecido no *caput* poderá beneficiar-se do desconto de 3% (três por cento), calculado sobre o valor da complementação do imposto, não se aplicando o disposto na Seção I-A do Capítulo IX do RIPVA.

§ 2º O recolhimento após as datas de vencimento previstas no *caput* acarretará a cobrança de acréscimos legais a partir dos respectivos vencimentos.

Art. 4º Na hipótese do § 8º do art. 26 do RIPVA, o recolhimento da complementação do valor do imposto decorrente da alienação do veículo pela locadora, ocorrida nos exercícios de 2019 a 2022, observará as regras estabelecidas em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 5º O disposto nos arts. 14 e 34 do RIPVA não se aplica em relação à complementação do valor do imposto decorrente da alienação do veículo pela locadora de que trata o § 8º do art. 26 do RIPVA ocorrida até o dia imediatamente anterior ao da publicação deste decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 5 de dezembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 06.12.2022)

#LE12264#

[VOLTAR](#)**ICMS - MANUAL E ORIENTAÇÕES DO CONTRIBUINTE - CT-e - VERSÃO 4.00 - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 123, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 123/2022, aprova o Manual de Orientações do Contribuinte - CT-e, Versão 4.00 e seus anexos que estabelecem as especificações técnicas do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, dos Pedidos de Concessão de Uso, Cancelamento e Consulta via "WebServices" a Cadastro, a que se refere o Ajuste SINIEF nº 9/2007.

O referido Manual e seus anexos, serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5: - MOC CTe Visao Geral v4.00.pdf - chave: 9b76358ae339f5c6930ff3b0bde0b3ee; - MOC CTe Anexo I Leiaute e Regras de Validação v4.00.pdf - chave: 6b95f517bb4c5a807f927a65f5da4d19; e - MOC CTe Anexo II DACTE v4.00.pdf - chave: 3f71b55e93afe56a0128e40938ce89dd.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Aprova o Manual de Orientações do Contribuinte - CT-e.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula primeira-A do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007,

RESOLVEU:

Art. 1º O Manual de Orientações do Contribuinte - CT-e, Versão 4.00 e seus anexos, que estabelecem as especificações técnicas do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, dos Pedidos de Concessão de Uso, Cancelamento e Consulta via "WebServices" a Cadastro, a que se refere o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, ficam publicados.

Parágrafo único. O MOC e anexos referidos no "caput" deste artigo serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

- MOC CTe Visao Geral v4.00.pdf - chave: 9b76358ae339f5c6930ff3b0bde0b3ee;

- MOC CTe Anexo I Leiaute e Regras de Validação v4.00.pdf - chave:

6b95f517bb4c5a807f927a65f5da4d19; e

- MOC CTe Anexo II DACTE v4.00.pdf - chave: 3f71b55e93afe56a0128e40938ce89dd.

Art. 2º A utilização do MOC - CT-e, na versão 3.00a para o cumprimento das obrigações previstas no Ajuste SINIEF nº 9/07 é permitida até 31 de janeiro de 2024.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

(DOU, 07.12.2022)

#LE12265#

[VOLTAR](#)**ICMS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DO CONTRIBUINTE DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - VERSÃO 3.00b - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 124, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 124/2022, aprova o Manual de Orientações do Contribuinte do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

Dentre a principais disposições, destacamos:

O Manual de Orientações do Contribuinte - MOC - do MDF-e, Versão 3.00b e seus anexos que estabelecem as especificações técnicas do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e e dos Pedidos de Concessão de Uso e Registro de Eventos, via "WebServices", ficam publicados.

O referido Manual e seus anexos, serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

- MOC MDF-e Visão Geral v3.00b.pdf - chave: 6906e80b3699dba3b3d05b004d795b74; - MOC MDF-e Anexo I Leiaute e Regras de Validação v3.00b.pdf - chave: 2ab67e2079e10dd35b78444abae5623c; e - MOC MDF-e Anexo II DAMDFE v3.00b.pdf - chave: 5a019d8404e7b7a84a31b1a173a5ffb2.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Aprova o Manual de Orientações do Contribuinte do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010,

RESOLVEU:

Art. 1º O Manual de Orientações do Contribuinte - MOC - do MDF-e, Versão 3.00b e seus anexos que estabelecem as especificações técnicas do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e e dos Pedidos de Concessão de Uso e Registro de Eventos, via "WebServices", ficam publicados.

Parágrafo único. O MOC e anexos referidos no "caput" serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) com as seguintes identificações e terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

- MOC MDF-e Visão Geral v3.00b.pdf - chave: 6906e80b3699dba3b3d05b004d795b74;

- MOC MDF-e Anexo I Leiaute e Regras de Validação v3.00b.pdf - chave:

2ab67e2079e10dd35b78444abae5623c; e

- MOC MDF-e Anexo II DAMDFE v3.00b.pdf - chave: 5a019d8404e7b7a84a31b1a173a5ffb2.

Art. 2º A utilização do MOC - MDF-e, na versão 3.00a para o cumprimento das obrigações previstas no Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, é permitida até 30 de junho de 2023.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor

(DOU, 07.12.2022)

#LE12266#

[VOLTAR](#)**ICMS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DO CONTRIBUINTE - MOC - VERSÃO 1.00 - PROVEDOR DE ASSINATURA E AUTORIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - PAA - DISPOSIÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 125, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 125/2022, com efeitos a partir de 1º.2.2023, publica o Manual de Orientações do Contribuinte (MOC), Versão 1.00, que estabelece o detalhamento das especificações, padrões de comunicação e integração entre o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos (PAA) e as Administrações Tributárias autorizadoras de Documento Fiscal Eletrônico (DFE).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Publica o Manual de Orientações do Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2022, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula terceira e sétima do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022,

RESOLVEU:

Art. 1º O Manual de Orientações do Contribuinte - MOC, Versão 1.00, que estabelece o detalhamento das especificações, padrões de comunicação e integração entre o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA - e as Administrações Tributárias autorizadoras de Documento Fiscal Eletrônico - DFE, além das especificações dos serviços que permitem a manutenção automatizada do vínculo entre o PAA e Contribuintes, a que se referem o Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, fica publicado.

Parágrafo único. O MOC será disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) e terá a chave de codificação digital, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5, de número 7008064fd010d6abf5768c61ac5534c7.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor

(DOU, 07.12.2022)

BOLE12266---WIN/INTER

#LE12267#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÃO COM BENS OU MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - CONTRIBUINTES CREDENCIADOS - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 126, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 126/2022, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga a relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais de isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, previstos no Convênio ICMS nº 3/18.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS nº 3/18.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 6 de dezembro de 2022, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º Os itens 8 ao 10 ficam acrescidos no campo referente ao Estado do Espírito Santo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
8	ES	31.790.710/0001-96	081.248.91-1	IMETAME METALMECÂNICA LTDA
9	ES	61.150.751/0035-28	083.184.86-4	PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
10	ES	61.150.751/0031-02	082.869.24-3	PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 07.12.2022)

#LE12268#

[VOLTAR](#)**ICMS - REGIME ESPECIAL - EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA E DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO - OPERAÇÕES COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS, BIOCOMBUSTÍVEIS E SEUS DERIVADOS, E OUTROS PRODUTOS COMERCIALIZÁVEIS A GRANEL - TRANSPORTE EFETUADO ATRAVÉS DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, FLUVIAL OU LACUSTRE - CONTRIBUINTES CREDENCIADOS - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 127, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 127/2022, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36/21, que divulga a relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial concedido aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00 e 3520-4/01, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para emissão de nota fiscal nas operações de transferência e destinadas a comercialização, inclusive aquelas sem destinatário certo, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, no transporte efetuado através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, previsto no Convênio ICMS nº 05/09.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36/21, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 05/09.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira c/c parágrafo único da cláusula oitava-A do Convênio ICMS nº 5, de 3 de abril de 2009,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 1º de dezembro de 2022, na forma do inciso I do parágrafo único da cláusula oitava-A do Convênio ICMS nº 5/09, registradas no Processo SEI nº 12004.100926/2021-86, torna público:

Art. 1º Os itens 25 ao 30 ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, com as seguintes redações:

ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
25	RJ	03571723000309	78776587	PETROGAL BRASIL S/A
26	RJ	03571723001020	86831783	PETROGAL BRASIL S/A
27	RJ	03571723001704	11699324	PETROGAL BRASIL S/A
28	RJ	03571723001615	11480896	PETROGAL BRASIL S/A
29	RJ	03571723001887	12061641	PETROGAL BRASIL S/A
30	RJ	16974249000138	11052819	GALP ENERGIA BRASIL S.A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 07.12.2022)

#LEF12278#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 128, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 128/2022, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 106/2022 *(V. Bol. 1.959 - LEST), que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, referente ao Estado do Maranhão.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 106/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão no dia 12 de dezembro de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.100589/2022-16, torna público:

Art. 1º O item 10 do Ato COTEPE/ICMS nº 106, de 24 de novembro de 2022, referente ao Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)
10	MA	*4,3053	*4,2214

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

#LE12279#

[VOLTAR](#)**ICMS - BASE DE CÁLCULO - GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP/P13 E GLP - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 129, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 129/2022, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 107/22 *(V. Bol. 1.959 - LEST), que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, em relação ao Estado do Maranhão.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

ATO COTEPE/ICMS Nº 129, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 107/22, que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão no dia 12 de dezembro de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.100620/2022-19, torna público:

Art. 1º O item 10 do Ato COTEPE/ICMS nº 107, de 24 de novembro de 2022, referente ao Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ITEM	UF	GAC (R\$/litro)	GAP (R\$/litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
10	MA	*4,8385	*4,8385	*6,2731	*6,2731

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

#LE12269#

[VOLTAR](#)**ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - SUBSTITUIÇÃO AOS ESTORNOS DE DÉBITOS - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 173, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 173/2022, com efeitos a partir da data de sua ratificação nacional, altera o Convênio ICMS nº 56/2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações, para revogar a cláusula segunda deste Convênio, onde previa que o disposto não se aplicava ao Estado de Rondônia.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Revoga dispositivo do Convênio ICMS nº 56/12, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 56, de 22 de junho de 2012, fica revogada.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2022)

BOLE12269---WIN/INTER

#LE12270#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - INCLUSÃO - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 180, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 180/2022, altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para:

a) com efeitos a partir da data de sua ratificação nacional, modificar o código de NCM do medicamento somatropina;

b) com efeitos a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao da ratificação nacional, (i) modificar a descrição dos medicamentos quetiapina e hemifumarato de quetiapina; (ii) incluir o fármaco imiglucerase no rol de produtos beneficiados pela isenção do imposto; e (iii) revogar o item 156 do Anexo Único deste Convênio, que previa sobre o benefício para quetiapina e fumarato de quetiapina.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens 82 e 96 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
82	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	3003.90.89/3004.90.79
			Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
	Hemifumarato de Quetiapina		Hemifumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	

			Hemifumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Hemifumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Hemifumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule	3003.39.29/3004.39.29
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	

..

Cláusula terceira. O item 156 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 fica revogado.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir da data da publicação da ratificação em relação ao item 96 da cláusula primeira;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2022)

#LE12271#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES E CORRESPONDENTES PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADAS NO ÂMBITO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO AGENTE DO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 181, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 181/2022, altera o Convênio ICMS nº 63/2020 *(V. Bol. 1.877 - LEST), que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), com efeitos a partir do dia 1º.1.2023, para incluir "Baricitinibe" e "Nirmatrelvir e ritonavir" no rol de produtos beneficiados pela isenção do imposto.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Convênio ICMS nº 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens 132 e 133 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 63, de 30 de julho de 2020, com as seguintes redações:

"

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
132	3003.90.89 3004.90.79	Baricitinibe
133	3004.90.69	Nirmatrelvir e ritonavir

".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2022)

#LE12272#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS, PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 182, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 182/2022, altera o Convênio ICMS nº 38/2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 38, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira As saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), movidos a combustíveis de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - desde que, cumulativa e comprovadamente:".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2022)

BOLE12272--WIN/INTER

#LE12273#

[VOLTAR](#)**ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - VEÍCULOS AUTOMOTORES - DISPOSIÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 183, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 183/2022, autoriza a emissão de documentos fiscais em emissão de documentos fiscais com veículos automotores e convalida procedimentos

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores e convalida procedimentos

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Mediante emissão de nota fiscal, as distribuidoras de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, ficam autorizadas a efetuar a devolução simbólica à respectiva montadora dos veículos novos, classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, existentes em seu estoque em 31 de julho de 2022.

§ 1º A montadora deverá:

I - registrar a devolução do veículo em seu estoque, permitido o aproveitamento, como crédito, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo à operação própria e do retido por substituição tributária, nas respectivas escriturações fiscais;

II - promover a saída ficta para o mesmo distribuidor que efetuou a devolução ficta e lançar o ICMS relativo à operação própria e substituição tributária, quando houver, com a alíquota vigente à data da emissão da nota fiscal referente à saída simbólica.

§ 2º A nota fiscal de devolução conterá a expressão "Nota fiscal de devolução emitida na forma prevista no art. 5º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022".

§ 3º A devolução simbólica de que trata este convênio deverá ter sido efetuada até 31 de outubro de 2022.

Cláusula segunda. A base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária na saída simbólica de que trata o inciso II do §1º da cláusula primeira não poderá ser reduzida em montante superior ao valor do Imposto sobre Produtos Industrializado - IPI - reduzido pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, mantendo-se inalterada a operação própria realizada entre a montadora e a concessionária.

Parágrafo único. Na hipótese em que a base de cálculo tenha sido obtida a partir de aplicação da margem de valor agregado estabelecida no inciso II da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 199, de 15 de dezembro de 2017, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será recomposta levando em conta o valor do IPI reduzido.

Cláusula terceira. Desde que atendidas as condições estabelecidas nas cláusulas primeira e segunda, ficam convalidados os procedimentos adotados pelas distribuidoras e pelas montadoras relativamente às obrigações acessórias de que trata este convênio.

Cláusula quarta. No caso de a aplicação do disposto neste convênio resultar em complemento de ICMS a ser recolhido pela montadora, esta poderá fazê-lo, sem acréscimos, em até 15 (quinze) dias da data da publicação da ratificação nacional deste convênio, utilizando-se de documento de arrecadação específico.

Parágrafo único. Caso a aplicação do disposto neste convênio tiver resultado em ICMS recolhido a maior, a montadora poderá deduzir o valor do próximo recolhimento em favor do Estado.

Cláusula quinta. O disposto neste convênio fica condicionado ao fornecimento, pelas montadoras, em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação de sua ratificação nacional, de arquivo eletrônico específico contendo a totalidade das operações alcançadas por este regramento, tanto em relação às devoluções efetuadas pelas distribuidoras, como em relação ao novo faturamento realizado pela montadora.

Cláusula sexta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2022)

BOLE12273--WIN/INTER

#LE12274#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - AUTORIZAÇÃO - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 189, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 189/2022, prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 123/2022 *(V. Bol. 1.949 - LEST), que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 123/22, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 123, de 9 de agosto de 2022, ficam prorrogadas até 31 de março de 2023.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2022)

BOLE12274--WIN/INTER

#LE12275#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, SUAS PARTES E PEÇAS - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 190, DE 9 DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 190/2022, altera o Convênio ICMS nº 40/2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, constantes do Anexo Único, quando adquiridos para construção ou ampliação das seguintes usinas hidrelétricas, pertencentes à CAT-LEO Energia S/A e SPIC Brasil Energia Participações S.A.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 40/02, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 40, de 15 de março de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" do inciso I da cláusula primeira:

"I - conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, constantes do Anexo Único, quando adquiridos para construção ou ampliação das seguintes usinas hidrelétricas, pertencentes à CAT-LEO Energia S/A e SPIC Brasil Energia Participações S.A.:";

II - o Anexo Único na forma do Anexo Único deste convênio.

Cláusula segunda. A alínea "m" fica acrescida ao inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 40/02 com a seguinte redação:

"m) UHE São Simão Energia S.A, situada no município de Santa Vitória, MG;"

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição do Produto	Código NBM/SH	Unidade	UHE SIMÃO ENERGIA S.A	SÃO PCH GUARY	PCH ANNA MARIA	PCH PONTE	PCH PALESTINA	PCH TRIUNFO	PCH GRANADA	PCH CACHOEIRA ENCOBERTA	PCH BENJAMIM BAPTISTA
1	Turbina	8410.13.00	Pç.	-	1	1	2	1	2	2	2	1
2	Gerador	8501.64.00	Pç.	-	-	-	2	1	2	2	2	1
3	Comportas vagão tomada de água	7308.90.90	Pç.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
4	Comportas segmento vertedouro	7308.90.90	Pç.	-	-	-	2	2	2	2	2	-
5	Pórtico rolante tomada de água / vertedouro	8426.12.00	Pç.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
6	Pórtico rolante tubulação sucção	8426.12.00	Pç.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
7	Grades para tomada de água	7308.90.90	Pç.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
8	Comporta ensecadeira para tubos de sucção	7308.90.90	Pç.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
9	Blindagem de aço para conduto forçado	7306.90.90	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
10	Leitos para cabos	7326.19.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
11	Luminárias em geral / reatores / lâmpadas	9405.40.90	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
12	Reatores (Balastros) para lâmpadas ou tubos de descarga	8504.10.00	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
13	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio, lâmpadas de halogeneto metálicoEx 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	8539.32.00	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
14	OutrosEx 01 - Lâmpadas mistas	8539.39.00	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
12	Cabo pára-raios	7312.10	Ton.	-	-	-	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5
13	Cabos de cobre	7413.00	Ton.	-	-	-	3	3	3	3	3	3
14	Cabos de alumínio	8544.60.00	Ton.	-	-	-	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
15	Ferragens	7326.19.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
16	Sistema de ventilação da casa de força	8414.59.10	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
17	Sistema de comunicação	8525.20	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
18	Sistema de medição de nível de água	9031.80.90	Cj.	8	-	-	1	1	1	1	1	1
19	Stoplog (painéis) do vertedor	7308.90.90	Pç.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
20	Sistema de esgotamento das unidades	8413.81.00	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
21	Sistema de drenagem interna da casa de força	8413.81.00	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
22	Sistema de ar comprimido de serviço, de 7 bar	8414.80.10	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
23	Grupo gerador diesel, de emergência, da casa de força	8501.31.20	Pç.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
24	Sistema de água potável	3917.23.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
25	Sistema de esgotos sanitários	3917.23.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
26	Transformadores dos serviços auxiliares	8504.22.00	Pç.	2	-	-	1	1	1	1	1	1
27	Cubículos dos serviços auxiliares elétricos	8538.10.00	Cj.	6	-	-	1	1	1	1	1	1
28	Baterias dos serviços auxiliares	8507.10.10	Pç.	6	-	-	1	1	1	1	1	1
29	Conversores CA/CC carregadores dos serviços auxiliares	8504.40.10	Pç.	6	-	-	1	1	1	1	1	1
30	Eletrodutos e acessórios	3917.39.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
31	Cabos de proteção, controle, alarme e sinalização	8544.59.00	Km.	-	-	-	10	10	10	10	10	8
32	Materiais para a malha de aterramento	7413.00.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
33	Sistema de proteção	8537.10.20	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
37	Controladores de demanda de energia elétrica	8537.10.30	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
38	Outros	8537.10.90	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
34	Sistema digital de supervisão e controle	8537.10.20	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
40	Controladores de demanda de energia elétrica	8537.10.30	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
41	Outros	8537.10.90	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
35	Sistema de monitoramento de máquina	8537.10.20	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
43	Controladores de demanda de energia elétrica	8537.10.30	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
44	Outros	8537.10.90	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
36	Sistema de excitação estática - gerador e equipamentos associados	8504.40.29	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
37	Cubículos blindados - equipamentos sistema de distribuição MT	8637.10.90	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
38	Comportas do desvio	7308.90.90	Pç.	-	-	-	1	2	2	2	2	1
39	Pórtico rolante casa de força - CF	8426.19.00	Pç.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
40	Caminho de rolamento do pórtico rolante	8426.11.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
41	Peças sobressalentes do pórtico rolante	8426.11.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
42	Máquina limpa grades - MLG	8426.30.00	Pç.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
43	Caminho de rolamento da MLG	8426.30.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
44	Peças sobressalentes para MLG	8426.30.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
45	Sistema monovia c/ talha elétrica	8425.11.00	Pç.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
46	Estrutura de monovia	8425.11.00	Cj.	7	-	-	1	1	1	1	1	1
47	Sobressalentes da monovia	8425.11.00	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
48	Cubículos para medição de tensão e proteção contra surto	8537.10.19	Pç.	6	-	-	1	1	1	1	1	1
49	Cubículos para o aterramento do gerador	8537.10.19	Pç.	6	-	-	1	1	1	1	1	1
50	Módulo de comunicação com COS - COM, completo com estações portáteis, redes de comunicação, unidades de aquisição e controle, programas, painéis, no-break, back-up, sincronismo, etc.	8537.10.20	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
51	Quadros de distribuição VCA e de controle de motores, a serem instalados na casa de força da usina	8537.20.00	Cj.	6	-	-	1	1	1	1	1	1
52	Quadro de Alarmes e Sinalização - CSA	8537.20.00	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
53	Quadro principal a ser instalado na tomada de água / vertedouro	8537.20.00	Cj.	2	-	-	1	1	1	1	1	1
54	Quadro principal a ser instalado na Sub-estação VCA	8537.20.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
55	Quadros de distribuição 125 Vcc, a serem instalados na Sub-estação / casa de força	8537.20.00	Cj.	7	-	-	1	1	1	1	1	1
56	Acessórios para manutenção : densímetros, termômetros, funis plásticos, voltímetros, bombonas plásticas, etc.	8590.99.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
57	Sistema de medição de nível de água	9031.80.90	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
58	Proteção em baixa tensão, leitos, eletrodutos	8544.59.00	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
59	Acessórios necessários para a montagem e fixação do sistema (conectores, ferragens de fixação, Terminações diversas, etc.)	8544.60.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
60	Interligação com cabos isolados entre o campo do gerador e o painel de excitação	7326.19.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
61	Conectores	8536.89.90	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
62	Cabos de cobre	7413.00.00	Ton.	700	-	-	3	3	3	3	3	2
63	Tubos de alumínio	7808.10.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
64	Cabos óticos	8544.70.00	km.	-	-	-	1	1	1	1	1	2
65	Sistema VHF completo, com rádios portáteis e com 6 canais, bateria e carregador	8517.19.99	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1

66	Transformadores elevadores de tensão	8504.23.00	Pç.	2	-	-	1	1	1	1	1	1
67	Chaves seccionadoras	8535.30.19	Cj.	6	-	-	1	1	1	1	1	1
68	Disjuntores	8535.29.00	Cj.	6	-	-	1	1	1	1	1	1
69	Transformadores de potencial	8504.31.19	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
70	Transformadores de corrente	8504.31.11	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
71	Pára-raios	8535.40.90	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
72	Malha de terra da SE	7413.00.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
73	Isoladores e colunas de isoladores	8546.20.00	Cj.	6	-	-	1	1	1	1	1	1
83	De vidro	8546.10.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
74	Artefatos de concreto da SE (pilares, vigas, etc.)	7308.40.00	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
85	Outros	7308.90.90	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
75	Aparelhos de ar condicionado para a sala de telecomunicações	8415.81.10	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
76	Ventiladores para a sala de controle da Sub-estação	8414.51.90	Cj.	-	-	-	1	1	1	1	1	1
77	Sistema de Vigilância Eletrônica, completo, para toda a usina	8531.80.99	Cj.	1	-	-	1	1	1	1	1	1
78	Painel de medição, tipo 8MU, completo, contendo 2 medidores tipo Quantum Q220	8537.10.99	Pç.	2	-	-	1	1	1	1	1	1
79	Linha de transmissão para interligação ao sistema	8544.60.00	Km.	-	-	-	4	5	15	1	1	1

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2022)

BOLE12275--WIN/INTER

#LE12276#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, SUAS PARTES E PEÇAS - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 191, DE 9 DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 191/2022, altera o Convênio ICMS nº 69/1997, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo, nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, quando adquiridos para construção ou ampliação das seguintes usinas hidrelétricas ou termelétricas indicadas em sua cláusula primeira, incluindo a alínea "s" UHE SÃO SIMÃO ENERGIA S.A, situada no município de Santa Vitória - MG, pertencente à SPIC BRASIL ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A., relativamente às mercadorias constantes do Anexo XIX.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 69/97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo, no caso em que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 69, de 25 de julho de 1997, com as seguintes redações:

I - a alínea "s" ao inciso I da cláusula primeira:

"s) UHE SÃO SIMÃO ENERGIA S.A, situada no município de Santa Vitória - MG, pertencente à SPIC BRASIL ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A., relativamente às mercadorias constantes do Anexo XIX;"

II - o Anexo XIX:

"ANEXO XIX

Item	Descrição do Produto	Código NBM/SH	Unidade	UHE SÃO SIMÃO ENERGIA S.A
1	Luminárias em geral / reatores / lâmpadas	9405.40.90	Cj.	1
2	Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga	8504.10.00	Cj.	1
3	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio, lâmpadas de halogeneto metálico Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	8539.32.00	Cj.	1
4	Outros Ex 01 - Lâmpadas mistas	8539.39.00	Cj.	1
5	Sistema de medição de nível de água	9031.80.90	Cj.	8
6	Sistema de esgotamento das unidades	8413.81.00	Cj.	1
7	Sistema de drenagem interna da casa de força	8413.81.00	Cj.	1
8	Sistema de ar comprimido de serviço, de 7 bar	8414.80.10	Cj.	1
9	Grupo gerador diesel, de emergência, da casa de força	8501.31.20	Pç.	1
10	Transformadores dos serviços auxiliares	8504.22.00	Pç.	2
11	Cubículos dos serviços auxiliares elétricos	8538.10.00	Cj.	6
12	Baterias dos serviços auxiliares	8507.10.10	Pç.	6
13	Conversores CA/CC carregadores dos serviços auxiliares	8504.40.10	Pç.	6
14	Sistema de proteção	8537.10.20	Cj.	1
15	Controladores de demanda de energia elétrica	8537.10.30	Cj.	1
16	Outros	8537.10.90	Cj.	1
17	Sistema digital de supervisão e controle	8537.10.20	Cj.	1
18	Controladores de demanda de energia elétrica	8537.10.30	Cj.	1
19	Outros	8537.10.90	Cj.	1
20	Sistema de monitoramento de máquina	8537.10.20	Cj.	1
21	Controladores de demanda de energia elétrica	8537.10.30	Cj.	1
22	Outros	8537.10.90	Cj.	1
23	Sistema de excitação estática - gerador e equipamentos associados	8504.40.29	Cj.	1
24	Cubículos blindados - equipamentos sistema de distribuição MT	8637.10.90	Cj.	1
25	Sistema monovia c/ talha elétrica	8425.11.00	Pç.	1
26	Estrutura de monovia	8425.11.00	Cj.	7
27	Sobressalentes da monovia	8425.11.00	Cj.	1
28	Cubículos para medição de tensão e proteção contra surto	8537.10.19	Pç.	6
29	Cubículos para o aterramento do gerador	8537.10.19	Pç.	6
30	Quadros de distribuição VCA e de controle de motores, a serem instalados na casa de força da usina	8537.20.00	Cj.	6
31	Quadro de Alarmes e Sinalização - CSA	8537.20.00	Cj.	1
32	Quadro principal a ser instalado na tomada de água / vertedouro	8537.20.00	Cj.	2
33	Quadros de distribuição 125 Vcc, a serem instalados na Sub-estação / casa de força	8537.20.00	Cj.	7
34	Sistema de medição de nível de água	9031.80.90	Cj.	1
35	Proteção em baixa tensão, leitos, eletrodutos	8544.59.00	Cj.	1
36	Cabos de cobre	7413.00.00	Ton.	700
37	Transformadores elevadores de tensão	8504.23.00	Pç.	2
38	Chaves seccionadoras	8535.30.19	Cj.	6
39	Disjuntores	8535.29.00	Cj.	6
40	Isoladores e colunas de isoladores	8546.20.00	Cj.	6
41	Aparelhos de ar condicionado para a sala de telecomunicações	8415.81.10	Cj.	1
42	Sistema de Vigilância Eletrônica, completo, para toda a usina	8531.80.99	Cj.	1
43	Painel de medição, tipo 8MU, completo, contendo 2 medidores tipo Quantum Q220	8537.10.99	Pç.	2

"

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2022)

#LE12277#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - BENS E MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 193, DE 9 DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 191/2022, altera o Convênio ICMS nº 220/2019, que altera o Convênio ICMS nº 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, aplicando-se aos Estados de Alagoas, Paraná e Rio Grande do Sul o disposto no Convênio ICMS nº 3/2018, sem as modificações realizadas por este Convênio.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Convênio ICMS nº 220/19, que altera o Convênio ICMS nº 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O parágrafo único fica acrescido à cláusula quarta do Convênio ICMS nº 220, de 13 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aplica-se aos Estados de Alagoas, Paraná e Rio Grande do Sul o disposto no Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018, sem as modificações realizadas por este Convênio."

Cláusula segunda. As operações, ocorridas no período de 27 de julho de 2021 até a data de início de vigência deste convênio, realizadas com os benefícios concedidos com fundamento no Convênio ICMS nº 3/18, sem as modificações realizadas pelo Convênio ICMS nº 220/19, ficam convalidadas.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 13.12.2022)

#LE12280#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES SUBSEQUENTES - ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 195, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 195/2022, altera o Convênio ICMS nº 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes..

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 1.0 a 3.0 e 24.5 do Anexo XVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2.1	17.002.01	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
24.5	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso ("cream cheese")

";

II - do Anexo XXVII:

a) o item 23.1 em "PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO ANEXO XVII":

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
23.1	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso ("cream cheese")

";

b) os itens 2 e 4 em

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto as descritas nos CEST 17.077.01
4	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07

";

c) os itens 1 a 3 em "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII":

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2.1	17.002.01	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

";

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 142/18 com as seguintes redações:

I - os itens 1.2, 1.3, 2.2, 2.3 e 3.1 ao Anexo XVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.2	17.001.02	1704.90.10 1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
1.3	17.001.03	1704.90.10 1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2.2	17.002.02	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2.3	17.002.03	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3.1	17.003.01	1806.32.10 1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

";

II - do Anexo XXVII:

a) os itens 2.1 e 10.1 ao "CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO XVII":

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata
10.1	17.079.07	1602.49.00	Apresentado

”;

b) os itens 1.2, 1.3, 2.2, 2.3 e 3.1 ao "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII"

”

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.2	17.001.02	1704.90.10 1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
1.3	17.001.03	1704.90.10 1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2.2	17.002.02	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2.3	17.002.03	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3.1	17.003.01	1806.32.10 1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

”.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 14.12.2022)

BOLE12280---WIN/INTER

#LE12281#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 196, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 196/2022, altera o Convênio ICMS nº 108/2022 *(V. Bol. - 1.946 - LEST), que altera o Convênio ICMS nº 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 108/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 108, de 1º de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a partir de 1º de fevereiro de 2023, em relação aos itens 1.0 a 4.0 do inciso I e 1 a 4 do inciso III da cláusula primeira, bem como itens 1.1, 2.1, 4.1 e 117.0 do inciso I e 1.1, 2.1, 4.1 e 13 do inciso IV da cláusula segunda;"

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 14.12.2022)

BOLE12281---WIN/INTER

#LE12282#

[VOLTAR](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - CONTROLE, APURAÇÃO, REPASSE, DEDUÇÃO, RESSARCIMENTO E COMPLEMENTO DO IMPOSTO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 197, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 197/2022, altera o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/2018, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 3º-A da cláusula décima:

"§ 3º-A A critério de cada unidade federada, as informações de margem de valor agregado ou PMPF nas operações com QAV, EHC, GNV, GNI e óleo combustível poderão ser aquelas constantes nos Atos COTEPE/PMPF nº 38, de 22 de outubro de 2021, nº 39, de 5 de novembro de 2021, nº 40, de 13 de dezembro de 2021 e nº 1, de 24 de fevereiro de 2022, no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023."

II - o § 2º da cláusula décima sexta:

"§ 2º Para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto retido deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

(DOU, 14.12.2022)

BOLE12282---WIN/INTER

#LE12283#

[VOLTAR](#)

ICMS - COLETA - APURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - BALANÇA COMERCIAL INTERESTADUAL - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP - REVOGAÇÃO

AJUSTE SINIEF Nº 47, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 47/2022, revogam o Ajuste SINIEF nº 3/1996, que dispõe sobre a coleta, apuração e consolidação das operações interestaduais no tocante à Balança Comercial Interestadual, e revoga dispositivos do Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Revoga o Ajuste SINIEF nº 3/96, que dispõe sobre a coleta, apuração e consolidação das operações interestaduais no tocante à Balança Comercial Interestadual, e revoga dispositivos do Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Ficam revogados:

I - o Ajuste SINIEF nº 3, de 13 de setembro de 1996;

II - do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970:

a) os arts. 81, 82 e 86;

b) do Anexo IV - MODELOS DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS:

1. o Modelo de "Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais - GI/ICMS";

2. o "Modelo de Planilha Eletrônica" a que se refere o art. 82.

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

BOLE12283---WIN/INTER

#LE12284#

[VOLTAR](#)

ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 48, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alteram o Ajuste SINIEF nº 21/2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

Dentre as principais alterações, destacamos:

* a obrigatoriedade de emissão do MDF-e não se aplica:

- ao produtor rural, acobertadas por:

1. Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

2. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida por meio do Regime Especial Nota Fiscal Fácil.;"

* para os efeitos fiscais, os vícios de erro, simulação, fraude ou dolo atingem também o respectivo DAMDFE, que será considerado inidôneo."

* na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDFE, para os momentos abaixo indicados, relativamente:"

- Exceto no caso de MDF-e emitido em contingência, o DAMDFE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC."

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea "c" do inciso II da cláusula terceira-A:

"c) produtor rural, acobertadas por:

1. Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

2. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida por meio do Regime Especial Nota Fiscal Fácil.;"

II - o § 2º da cláusula décima:

"§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DAMDFE, que será considerado inidôneo.";

III - na cláusula décima primeira:

a) o "caput" do § 4º:

"§ 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDFE, observado § 5º desta cláusula, para os momentos abaixo indicados, relativamente:";

b) o § 5º:

"§ 5º Exceto no caso de MDF-e emitido em contingência, o DAMDFE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir da publicação em relação ao inciso I da cláusula primeira,

II - a partir de 1º de janeiro de 2023 em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

BOLE12284---WIN/INTER

#LE12285#

[VOLTAR](#)

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - DACTE OS - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 49, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 49/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 36/2019, que instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.

Dentre as principais alterações, destacamos:

* para os efeitos fiscais, os vícios de dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro o não pagamento do imposto, atingem também o respectivo DACTE OS, que também será considerado inidôneo.

* quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e OS para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e OS, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC-CT-e, informando que o respectivo CT-e OS foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas:

- imprimir o DACTE OS correspondente ao CT-e OS autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no § 7º da cláusula décima;

- providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e OS autorizado bem como do novo DACTE OS impresso, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no § 7º da cláusula décima.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º da cláusula nona:

"§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE OS, que também será considerado inidôneo.";

II - os incisos III e IV do § 5º da cláusula décima segunda:

"III - imprimir o DACTE OS correspondente ao CT-e OS autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no § 7º da cláusula décima;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e OS autorizado bem como do novo DACTE OS impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no § 7º da cláusula décima.".

Cláusula segunda. O § 7º fica acrescido à cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 36/19 com a seguinte redação:

"§ 7º Exceto no caso de contingência com uso de Formulário de Segurança, ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE OS poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.".

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

BOLE12285---WIN/INTER

#LE12286#

[VOLTAR](#)

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e - DACTE - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 50, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 50/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 9/07, que institui

o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE.

Dentre as principais alterações, destacamos:

* para os efeitos fiscais, os vícios de dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro o não pagamento do imposto, atingem também o respectivo DACTE, que também será considerado inidôneo.

* exceto no caso de contingência com uso de Formulário de Segurança, ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e.

* quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC-CT-e, informando que o respectivo CT-e foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas:

- imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE, observado o disposto na cláusula décima primeira-A;

- providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACT -e.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ajuste SINIEF nº 9/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º da cláusula décima:

"§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º desta cláusula atingem também o respectivo DACTE, que também será considerado inidôneo.";

II - o "caput" da cláusula décima primeira-A:

"Cláusula décima primeira-A Exceto no caso de contingência com uso de Formulário de Segurança, ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e.";

III - os incisos III e IV do § 7º da cláusula décima terceira:

"III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE, observado o disposto na cláusula décima primeira-A;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE, observado o disposto na cláusula décima primeira-A.".

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 9/22 com as seguintes redações:

I - os incisos XXIII e XXIV ao § 1º da cláusula décima oitava-A:

"XXIII - Insucesso na Entrega do CT-e, registro da impossibilidade da entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço de transporte;

XXIV - Cancelamento do Insucesso na Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo transportador.";

II - o § 6º à cláusula décima oitava-A:

"§ 6º O registro do Insucesso na Entrega do CT-e realizado pelo transportador, nos termos do inciso XXIII, substitui a indicação do motivo do retorno no verso do documento de que trata o art. 72 do Convênio SINIEF nº 6/89.".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2023 em relação à cláusula primeira;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação à cláusula segunda.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

BOLE12286---WIN/INTER

#LE12287#

[VOLTAR](#)

ICMS - ESTABELECIMENTOS COM ATIVIDADES NO SEGMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 51, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 51/2022, com efeitos a partir de 1º.1.2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 31/2020 *(V. Bol. 1.884 - LEST), que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal por estabelecimentos com atividades no segmento de rochas ornamentais, para tratar sobre (i) os campos a serem preenchidos quando se tratar de extrator de blocos, industrializador da rocha ornamental, comercializador de blocos e comercializados de chapas; (ii) a obrigatoriedade dos estabelecimentos em operações nos segmentos de rochas ornamentais, até data a ser determinada pela unidade federada, de emitirem nota fiscal de entrada simbólica do estoque de blocos e chapas de sua propriedade, e (iii) a revogação da alínea "c" do inciso II da cláusula terceira deste Ajuste, que dispunha sobre o preenchimento do campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" pelo industrializador da rocha ornamental.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 31/20, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal por estabelecimentos com atividades no segmento de rochas ornamentais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 31, de 14 de outubro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - na cláusula terceira:

a) o "caput" do inciso I:

"I - quando se tratar de extrator de blocos:";

b) o "caput" do inciso II:

"II - quando se tratar de industrializador da rocha ornamental:";

II - o "caput" da cláusula terceira-A:

"Cláusula terceira-A Os estabelecimentos relacionados no parágrafo único da cláusula terceira deverão, até data a ser determinada pela unidade federada, emitir nota fiscal de entrada simbólica do estoque de blocos e chapas de sua propriedade."

Cláusula segunda. Os incisos III e IV ficam acrescidos à cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 31/20 com as seguintes redações:

III - quando se tratar de comercializador de blocos:

a) no campo unidade comercial, a unidade "m3";

b) no grupo "obsFisco", no campo "xCampo", o texto "nProtNFeOrigem" e no campo "xTexto", o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem do bloco;

IV - quando se tratar de comercializador de chapas:

a) em "Descrição dos Produtos", sequencialmente, as seguintes indicações:

1. o tipo de material rochoso;

2. a cor predominante;

3. o nome atribuído à variedade;

4. a espessura expressa em centímetros;

b) no grupo "obsFisco", no campo "xCampo", o texto "nProtNFeOrigem" e no campo "xTexto", o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem da chapa."

Cláusula terceira. A alínea "c" do inciso II da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 31/20 fica revogada.

Cláusula quarta. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

#LE12288#

[VOLTAR](#)**ICMS - ESTABELECIMENTOS COM ATIVIDADES NO SEGMENTO DE MINERAÇÃO - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 52, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 52/2022, com efeitos a partir de 1º.1.2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 36/2021 *(V. Bol. 1.920 - LEST), que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal por estabelecimentos com atividades no segmento de mineração, para estabelecer que poderá ocorrer dispensa das disposições deste ajuste aos contribuintes definidos em Ato COTEPE/ICMS por critério da unidade federada.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 36/21, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal por estabelecimentos com atividades no segmento de mineração.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A cláusula quarta-A fica acrescida ao Ajuste SINIEF nº 36, de 1º de outubro de 2021, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-A A critério da unidade federada, poderá ocorrer dispensa do disposto neste ajuste aos contribuintes definidos em Ato COTEPE/ICMS.

Parágrafo único. A legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para inclusão dos contribuintes definidos no "caput".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

BOLE12288---WIN/INTER

#LE12289#

[VOLTAR](#)**ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - PRODUTOR RURAL - OBRIGATORIEDADE - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 53, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 53/2022, com efeitos a partir de 1º.2.2023, altera o Ajuste SINIEF nº 10/2022 *(V. Bol. 1.938 - LEST), que estabelece a obrigatoriedade do produtor rural utilizar a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 1º.7.2023.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 10/22, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e – prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 1º de julho de 2023."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

BOLE12289---WIN/INTER

#LE12290#

[VOLTAR](#)**ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - DANFE NFC-e - SUBSTITUIÇÃO À NOTA FISCAL, MODELO 4 - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 54, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 54/2022, com efeitos a partir de 1º.2.2023, altera o Ajuste SINIEF nº 19/2016 *(V. Bol. 1.746 - LEST), que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, para dispor sobre a possibilidade de utilização da NFC-e, modelo 65, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, pelos contribuintes do ICMS à critério das unidades federadas.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso IV fica acrescido à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"IV - à Nota Fiscal, modelo 4."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

BOLE12290--WIN/INTER

#LE12291#

[VOLTAR](#)**ICMS - PROVEDOR DE ASSINATURA E AUTORIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - PAA - COMUNICAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 55, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 55/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 9/2022 *(V. Bol. 1.938 - LEST), que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/20, para dispor, entre outros que: (i) a integração entre o PAA e as administrações tributárias autorizadoras de DFE seguirá os padrões técnicos do Manual de Orientação do Contribuinte da Nota Fiscal Eletrônica (MOC da NF-e) e o Manual de Orientação do PAA (MOPAA); e (ii) é responsabilidade do contribuinte informar à administração tributária através da revogação das chaves públicas e privadas fornecidas pela administração tributária, no caso de perda ou roubo, suspeita de uso indevido, desistência de uso das chaves, seguindo os padrões técnicos definidos no MOC.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 9/22, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/20.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula terceira:

"Cláusula terceira A integração entre o PAA e as administrações tributárias autorizadoras de DFE seguirá os padrões técnicos do Manual de Orientação do Contribuinte da Nota Fiscal Eletrônica - MOC da NF-e e o Manual de Orientação do PAA - MOPAA.";

II - na cláusula quarta:

a) o inciso II:

"II - admite como válida, perante a administração tributária, a assinatura eletrônica avançada de que trata a Lei nº 14.063/20, realizada pelas chaves públicas e privadas fornecidas pela administração tributária;"

b) o parágrafo único:

"Parágrafo único. É responsabilidade do contribuinte informar à administração tributária através da revogação das chaves públicas e privadas fornecidas pela administração tributária, no caso de perda ou roubo, suspeita de uso indevido, desistência de uso das chaves, seguindo os padrões técnicos definidos no MOC.";

III - o inciso I da cláusula quinta:

"I - enviar à administração tributária da unidade federada:

a) o XML do documento fiscal eletrônico com sua assinatura qualificada, e com a assinatura avançada do contribuinte, realizada pela chave privada fornecida pela administração tributária;

b) informações acerca de suspeita de uso indevido, perda ou roubo das chaves privadas fornecidas pela administração tributária;"

IV - no inciso II da cláusula quinta:

a) a alínea "a":

"a) o seu certificado digital, padrão ICP-Brasil, utilizado nas assinaturas qualificadas dos Documentos Fiscais eletrônicos - DF-e - e comunicações correspondentes com a administração tributária, de acordo com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - do respectivo DF-e;"

b) a alínea "b":

"b) suporte técnico para que o contribuinte utilize a assinatura avançada realizada pela chave privada fornecida pela administração tributária;"

V - o "caput" da cláusula sexta:

"Cláusula sexta A administração tributária somente aceita comunicações assinadas pelo PAA em nome do contribuinte quando preenchidos os requisitos da cláusula segunda."

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF 9/22 com as seguintes redações:

I - o inciso V à cláusula quarta:

"V - deve solicitar as chaves pública e privada fornecidas pela administração tributária.";

II - o parágrafo único à cláusula quinta:

"Parágrafo único. Será considerada admitida a prestação do serviço ao contribuinte pelo PAA, quando ocorrer o envio do XML do DFE com assinatura qualificada do PAA para administração tributária."

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

#LEF12292#

[VOLTAR](#)**ICMS - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 56, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 56/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 5/2021 *(V. Bol. 1.902 - LEST), que institui a Declaração de Conteúdo eletrônico - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônico - DACE.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Altera o Ajuste SINIEF nº 5/21, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônico - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônico - DACE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima sexta Este ajuste entra em vigor data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2024."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

BOLE12292---WIN/INTER

#LE12293#

[VOLTAR](#)**ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - MODELO 66 - DOCUMENTO AUXILIAR - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 57, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 57/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 1/2019 *(V. Bol. 1.819 - LEST), que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados da cláusula décima nonaA do Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o §1º:

"§ 1º Para os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe, a obrigatoriedade prevista no "caput" desta cláusula terá início até 1º de outubro de 2022, podendo ser antecipada conforme dispuser a legislação de cada uma dessas unidades federadas.";

II - os incisos II, III e IV do § 2º:

"II - para os Estados do Espírito Santo e Tocantins e para o Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2023;

III - para o Estado do Acre, até 1º de dezembro de 2022;

IV - para os Estados de Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais, até 1º de junho de 2023;"

Cláusula segunda. O inciso V fica acrescido ao § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1/19 com a seguinte redação:

"V - para o Estado de Roraima, até 1º de fevereiro de 2023.".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)

BOLE12293---WIN/INTER

#LE12294#

[VOLTAR](#)**ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DOCUMENTO AUXILIAR - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES****AJUSTE SINIEF Nº 58, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 58/2022, alteram o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A JUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 15, 15-A e 16 da cláusula nona:

"§ 15 O DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado - Etiqueta", devendo ser observadas as definições constantes no MOC.

§ 15-A Poderá ser suprimida a informação do valor total da NF-e no DANFE Simplificado - Etiqueta.

§ 16 Nas operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NFe."

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7/05 com as seguintes redações:

I - o § 1º-B à cláusula primeira:

"§ 1º-B As NF-e emitidas conforme os procedimentos previstos no Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, terão sua validade jurídica, autoria, autenticidade e não-repúdio garantido pela assinatura avançada do contribuinte, realizada pela chave privada fornecida pela administração tributária, assinatura eletrônica qualificada do Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA - e pela autorização de uso por parte da

administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.";

II - à cláusula nona:

a) o § 15-B:

"§ 15-B Quando exigido pelo fisco nas operações de que trata o § 15, deverá ser apresentado, em meio eletrônico, o DANFE previsto no caput, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC";

b) o § 17:

"§ 17 Nas operações de que tratam os §§ 15 e 16, o emissor do documento deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.";

III - à cláusula décima quinta-A:
os incisos XXIV ao XXVII ao § 1º:

"XXIV - Insucesso na Entrega da NF-e, registro da impossibilidade da entrega da mercadoria, pelo remetente, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço de transporte;

XXV - Cancelamento do Insucesso na Entrega da NF-e, registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo remetente;

XXVI - Insucesso na Entrega do CT-e, registro da impossibilidade da entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço de transporte;

XXVII - Cancelamento do Insucesso na Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo transportador.";

b) o § 6º:

"§ 6º O evento Insucesso na Entrega da NF-e, nos termos do inciso XXIV, ou o evento Insucesso na Entrega do CT-e, nos termos do inciso XXVI, substitui a indicação do motivo do retorno da mercadoria não entregue ao destinatário no verso do DANFE de que trata o § 3º da cláusula décima deste ajuste.".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - na data da publicação, em relação ao inciso I da cláusula segunda;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 14.12.2022)